PARECER
AUTUADO: Raízen Combustíveis S/A
CNPJ/CPF: 33.453.598/0451-43
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 486712/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 10352/2015 de 28/01/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 170443/2015 de 13/01/2015

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	105	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 10352/2015:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado o *"descumprimento das condicionantes n° 1, 2 e 3 as quais foram solicitadas no processo COPAM n° 34/1992/0071/2008, parecer técnico n° 165/2008"*.

Foi aplicada multa simples no valor total de R$ 29,117,45 (vinte nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 138) dos autos, *"Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração, adequando o valor conforme tabela UFEMG de 2015, para R$ 30.052,27 (tinta mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014"*.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 409/17/NAI (fl. 139) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim, em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"Pelo todo exposto, postula a Recorrente seja este recurso administrativo admitido e, por seus fundamentos, provido, para que seja reconhecida a nulidade e reformada a r. decisão de primeira instância e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem":*

- *"a) Seja declarada a nulidade integral do auto de infração n° 010352/2015, diante da inexistência de responsabilidade da Recorrente, que não pode ser responsabilizada administrativamente quando sequer houve conduta que fizesse incorrer na suposta infração, conforme exposto nos itens III.1, todas as condicionantes foram devidamente cumpridas";*

- *"b) Seja declarada a nulidade do auto de infração n° 010352/2015 ou, subsidiariamente, seja significativamente reduzida a multa por ele imposta, fixando-se a penalidade de forma motivada, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação, conforme exposto no item III.2".*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*

- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*

- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 105. Observe-se:

> ***Decreto 44.844/2008:***
> ***Art. 83****. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I deste Decreto.*
>
> ***Código 105***
>
> ***Especificações da infração****: Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*
> ***Classificação****: Grave.*
> ***Pena****: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras e das*

> *atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obras em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.*
> ***Outras cominações**: - Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "*

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o Recorrente alega que cumpriu com as condicionantes 1 e 2 (fls. 107) do processo, por ter apresentado oficio que informa que não havia necessidade de desativação e substituição do sistema utilizado, pois os tanques sépticos e respectivos sumidouros atendem todos os requisitos técnicos exigidos, sendo que foi considerado conforme Laudo Técnico e ART. Razão não assiste ao Recorrente, pois a condicionantes não eram para apresentar Laudos Técnicos que comprovam que os requisitos técnicos, e sim para desativar das fossas utilizadas.

Faz necessário ressaltar que, conforme ficou descrito no Auto de Fiscalização n° 170443/2015 (fls. 03 e 04) do processo, foi constatado em vistoria no empreendimento o descumprimento de condicionantes, vejamos:

> *"O descumprimento da condicionantes 1 e 2, as quais foram solicitadas no processo COPAM n° 34/1992/007/2008, Parecer Técnico GEDIN n° 165/2008, que trata da desativação das fossas utilizadas atualmente e a implantação e operação de sistema de tratamento adequado,*

respectivamente. O prazo para a realização do cumprimento destas condicionantes eram para 3 meses, o que não aconteceu até o momento (...)
O Descumprimento da condicionante 03, que foi solicitado a apresentar os certificados de licença ambiental de todos os receptores de resíduos gerados pelo empreendimento (...)"

Quanto a condicionante 03, o Recorrente alega que apresentou os documentos solicitados por meio de correspondência protocolada neste d. órgão ambiental (fl. 111). Argumentos este que não pode ser acatado, haja vista que o referido documento que o recorrente alega ter protocolado, menciona que estão sendo apresentados. Ressalte que em fase de defesa e no presente recurso, o Recorrente apresenta as referidas licenças estabelecidas na condicionante 03. vVjamos o teor do oficio apresentado:

- *"Certificado de destinação dos resíduos sólidos perigosos gerados no empreendimento emitido pela empresa CRB Técnica Ambiental Ltda, em 31/07/2007 processo Feam 015/79/089/05";*
- *"Licença Ambiental concedida à empresa Votorantim Cimentos Brasil, responsável pela destinação final dos resíduos sólidos perigosos gerados pela SHELL Brasil Ltda";*
- *"Laudo do Teste de estanqueidade realizado nos tanques-pulmões e nos armazenamentos de aditivos em 21/02/2008, pela empresa TECPAM Tecnologia e Planejamento Ambiental".*

Em seu recurso o Recorrente alega ainda, que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, no que diz respeito à fixação do valor da multa. Razão na lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 44.844/2008 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se fala que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 02 de março de 2018.	
Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
De acordo: Andreza Batista Aguiar Gestora Ambiental – DREG SUPRAMTMAP	Andreza Batista de Aguiar Ge... MASP 1.367 743-0 SUPRAM TM/AP
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.3[illegible]-6 / SUPRAM TM
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	